



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/9

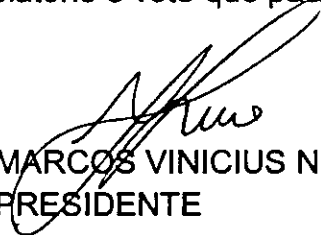
Processo nº : 13706.004253/96-63  
Recurso nº. : 134294  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1995  
Recorrente : PROBRÁS ENGENHARIA S/A  
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 107-07.749

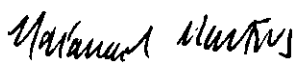
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - BAIXA DE BENS - A falta de correção monetária na baixa de bem não afeta o resultado do período, porque o valor da correção é compensado pelo menor custo do bem baixado, em montante idêntico ao valor da correção que deixou de ser registrada.

DECORRÊNCIA – PIS/REPIQUE – Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento conseqüente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROBRÁS ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13706.004253/96-63

Acórdão nº. : 107-07.749

Recurso nº : 134.294

Recorrente : PROBRÁS ENGENHARIA S/A

## RELATÓRIO

PROBRÁS ENGENHARIA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 227/234, do Acórdão nº 2.241, de 21/11/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 211/221, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ e PIS/Repique.

A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde à compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a diminuição do prejuízo fiscal auferido no período-base de 1991, apurado após o lançamento das infrações constatadas naquele período, conforme relatório fiscal (fls. 06/24).

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 164/169.

A 4ª Turma da DRJ/Fortaleza, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1994*

**REGIME DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO**

*Caracteriza-se compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a diminuição do prejuízo fiscal auferido no período-base de 1991, em face de o contribuinte não ter efetuado, à luz da legislação tributária pertinente, a correção monetária relativa aos investimentos baixados no referido período, com reflexo*

Processo nº. : 13706.004253/96-63  
Acórdão nº. : 107-07.749

*na apuração de crédito tributário em período-base posterior a realização do referido evento.*

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS-REPIQUE**

*Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto ao IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

#### **MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO**

*A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para um percentual menos gravoso.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”**

Ciente da decisão de primeira instância em 27/12/2002 (fls. 226), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 28/01/2003 (fls. 227), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o entendimento do fisco está em que a ora recorrente estava obrigada a fazer a correção monetária dos investimentos baixados na contabilidade, em razão da venda, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991;
- b) que a MP 294, de 31/01/91, desindexou a economia, o que significa que a partir da data da sua publicação o contribuinte ficou desobrigado de qualquer correção monetária, eis que a aludida MP, através de seu art. 3º extinguiu o BTN, BTNF e o MVR, para todos os efeitos, inclusive o fiscal. A referida MP foi convertida na Lei 8177/91, que manteve a mesma regra de desindexação;
- c) que somente em 28/06/91 foi promulgada a Lei 8.200, que restabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras. Citada lei dependia de regulamentação o que ocorreu somente com a publicação do Decreto n. 332 de 04.11.91;
- d) que o fisco pretende dar efeito retroativo não só à Lei 8200/91, como também ao Decreto 332/91 que a regulamentou, fazendo incidir o dispositivo legal e a sua regulamentação sobre investimentos baixados na contabilidade da impugnante de junho e julho/91, ferindo os princípios elementares de lei. Jamais poderia o fisco recompor o lucro real do período-base de 1991, exercício 1992, para o fim de reduzir prejuízo fiscal desse período. Nessas condições

Processo nº. : 13706.004253/96-63

Acórdão nº. : 107-07.749

o procedimento fiscal não encontra o necessário respaldo legal para poder prosperar.

Às fls. 248, o despacho da DERAT - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 13706.004253/96-63  
Acórdão nº. : 107-07.749

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A irregularidade fiscal trata da compensação indevida de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1994, porém, a infração cometida pela recorrente refere-se ao ano-calendário de 1991 e encontra-se assim detalhada no Relatório Fiscal (fls. 06):

*“Foi levantada a correção monetária nas contas da empresa, relativamente ao período-base de 1991 e 1990, a fim de que a correção monetária relativa ao diferencial de IPC/BTNF, previsto na Lei 8.200/91, também pudesse ser verificada.*

*Tal levantamento pode ser observado nos sete demonstrativos em anexo, onde se verifica, passo a passo, os valores apurados pela fiscalização.*

*Ao final deste levantamento, pode ser observado que o saldo devedor de correção monetária lançado pela empresa no período-base de 1991, foi majorado em Cr\$ 1.163.613.675,40.*

***Este valor correspondeu, na verdade à falta de lançamento de parte da receita de correção monetária, relativa aos investimentos baixados no período, que, ao invés de terem sido corrigidos até a data da baixa, conforme determina o art. 17 da Lei 7799/89, bem como o art. 17 do Decreto 332/91, foram corrigidos tão somente até o mês de janeiro, pelo BTNF de 01/02/91, no valor de 126,8621.***

*Correspondeu ainda, à diferença apurada na correção monetária lançada pela empresa, relativamente aos investimentos na Agronol – Etanol, conforme relatado nos dossiês explicativos anexos aos demonstrativos de apuração.*

*Assim, adicionando-se ao lucro líquido, a diferença de correção monetária apurada, obteve-se um prejuízo real*

Processo nº. : 13706.004253/96-63  
Acórdão nº. : 107-07.749

de Cr\$ 4.818.928.238,60, ao invés dos Cr\$ 5.982.541.914,00 declarados.

*Tal diferença, embora não tenha gerado crédito tributário no período-base de 1991, acabou por gerá-lo no período-base de 1994, tendo em vista a compensação indevida dos lucros auferidos naquele ano, com o prejuízo real ora glosado.*

*Esclarecemos que, muito embora, a empresa não tenha compensado a partir do período-base de 1993, as diferenças de IPC/BTNF, relativas aos prejuízos fiscais compensáveis de 1987 e 1989, tais valores foram considerados pela fiscalização, para efeito de apuração do valor tributável lançado no período-base de 1994."*

Para o deslinde da questão é necessário ressaltar que o lançamento originou-se na falta de correção monetária, relativa ao período-base de 1991, dos bens baixados no próprio ano-calendário.

Apesar de a recorrente não questionar de forma objetiva o lançamento fiscal, limitando-se a argüir a ilegalidade da Lei nº 8.200/91, há um aspecto de fundamental importância que não pode ser relevado no presente caso, ou seja, a falta de correção monetária na baixa de bem não afeta o resultado do período. É que o valor da correção monetária da baixa é compensado pelo menor custo do bem baixado, ou seja, o lucro na venda aumenta (ou reduz-se o prejuízo) em montante idêntico ao valor da correção que deixou de ser registrada.

Com efeito, ao registrar a correção monetária de balanço dos bens do ativo permanente, o crédito efetuado em conta de resultado do exercício reflete diretamente no lucro/prejuízo do período, sendo a contrapartida o aumento do custo do referido bem. No caso da falta de correção de um bem que permanece no patrimônio da empresa até o encerramento do período-base, ocorre realmente a omissão da receita de CM, pois o único reflexo no resultado é a falta do registro do respectivo crédito na conta de resultado.

Contudo, quando ocorre a baixa do bem durante o próprio período-base, inexistente qualquer alteração no resultado do período, pois, se de um lado foi

Processo nº. : 13706.004253/96-63  
Acórdão nº. : 107-07.749

omitida a receita de correção monetária, de outro lado, o custo do bem é transferido para a conta de resultado, eliminando, assim, qualquer efeito tributável. Em outras palavras, podemos afirmar que a falta de correção monetária de um bem baixado no próprio período-base não tem qualquer efeito no resultado do período, da mesma forma que a falta de depreciação, também no próprio período-base da baixa, não interfere no resultado do exercício.

### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

#### PIS/REPIQUE

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, por questão de justiça fiscal, é de ser dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

  
NATANAEL MARTINS